RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0020450-95.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Autor: **Justiça Pública**Réu: **Carlos Augusto Neves**

VISTOS.

CARLOS AUGUSTO NEVES, qualificado as fls.09, foto a fls.43, foi denunciado como incurso no artigo 155, §4°, incisos I e IV, c.c. artigo 14, inciso II, do CP, porque em 28.09.12, por volta de 03h39, na avenida Jose Pereira Lopes, 1680, em São Carlos, agindo em concurso com Josué Gomes do Nascimento, tentou subtrair, mediante arrombamento de uma laje, bens pertencentes a Maria Helena Lopes Paschoal, não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

Recebida a denúncia (fls.48), houve citação e defesa preliminar, sendo mantido o recebimento, sem absolvição sumária (fls.103).

O réu foi beneficiado com a suspensão condicional do processo (fls.110), posteriormente revogada, em razão pelo descumprimento (fls.284).

Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação, nos termos da denúncia, com imposição do regime inicial aberto, com substituição por restritiva de direitos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A defesa pediu o afastamento da qualificadora do arrombamento, reconhecimento da atenuante da confissão, redução máxima da pena pela tentativa, pena mínima e benefícios legais.

É o relatório.

DECIDO.

O réu é confesso (fls.116).

Disse ter arrombado a laje para praticar o delito, tendo chamado o corréu em seguida, para auxiliá-lo na empreitada criminosa.

A vítima confirmou o arrombamento da laje (fls.113) e, portanto, não é apenas a confissão do réu que demonstra a existência da qualificadora, sendo possível, portanto, o reconhecimento dela, bem como do concurso de agentes, pois foi Carlos quem chamou Josué para ajudá-lo na prática da infração.

Os policiais (fls.114/115) também comprovaram o arrombamento, sendo coerente a prova nesse particular, tudo reforçando a confissão do réu.

A condenação é de rigor, observando-se, na dosagem da pena, que o réu não possui condenação anterior (fls.52, 281/282), sendo, por isso, tecnicamente primário e, nesse momento, ainda de bons antecedentes.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Os objetos não saíram de dentro do estabelecimento da vítima. Foi pequeno, portanto, no caso concreto, o percurso do iter criminis.

O prejuízo suportado pela vítima e mencionado a fls.113 (R\$1.200,00), decorrente do arrombamento, somado ao valor dos objetos que seriam subtraídos (não há avaliação nos autos, mas é certo que o prejuízo total superaria R\$1.200,00), não autoriza o reconhecimento do furto qualificado-privilegiado.

A atenuante da confissão fica reconhecida.

Ante o exposto, julgo <u>PROCEDENTE</u> a ação e condeno Carlos Augusto Neves como incurso no art.155, §4°, I e IV, c.c. art.14, II, e art.65, III, "d", do Código Penal.

Passo a dosar a pena.

Atento aos critérios do art.59 do Código Penal fixo-lhe a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dez dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, já considerada a atenuante da confissão, que não pode trazer a sanção abaixo do mínimo.

Havendo tentativa, com pequeno percurso do iter criminis, reduzo a sanção em dois terços, perfazendo a pena definitiva de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

08 (oito) meses de reclusão e 03 (três) dias-multa, calculados na proporção anteriormente definida.

Sendo primário e de bons antecedentes, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, nos termos do artigo 33, e parágrafos, do Código Penal

Presentes os requisitos legais, <u>substituo</u> a pena privativa de liberdade por uma de prestação de serviços à comunidade, na razão de uma hora por dia de condenação, em local a ser oportunamente especificado, na execução.

O réu poderá apelar em liberdade.

Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública.

P.R.I.C.

São Carlos, 11 de março de 2016

André Luiz de Macedo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA